



Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.18.000415-2

Infrator: Unidas Locadora de Veículos Ltda

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Processo Administrativo foi instaurado com lastro em reclamação apresentada junto ao Setor de Atendimento do Procon-MG, através da qual se relata que a reclamada estaria vinculando a compra de um seguro de proteção a terceiros (seguro parcial), por ocasião da locação do veículo.

Notificado, o fornecedor prestou esclarecimentos às fls.26/29 e 86/90.

Determinou-se a realização de fiscalização no estabelecimento comercial, tendo sido constatado que realmente a reclamada condiciona a locação de veículos à contratação de seguro de proteção do veículo (fls.26/110).

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, oportunidade em que se concedeu prazo para a defesa analisar os referidos Termos, juntar aos autos novo contrato de prestação de serviços sendo redesignado nova audiência (fl.114).

Contrato de prestação de serviços juntado às fls.115/124.

Realizada nova audiência, o fornecedor informou não ter interesse na composição.

Memoriais apresentados às fls.129/132.

Em seguida, a representada participou de audiência conjunta com outras locadoras de veículos, em que se discutiu a cobrança de taxas diversas (fls.162/164).

2



Vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração em apuração nos autos do presente processo administrativo (artigo 39, inciso I, do CDC e artigo 12, inciso I, do Decreto nº 2.181/97¹ - "venda casada"), consistente em condicionar a locação de veículos à compra de um seguro de proteção a terceiros (seguro parcial).

Em sede defensiva, aduz a reclamada que os seguros ofertados aos consumidores são uma medida de segurança padrão para aluguel de veículos e funciona como uma garantia ao cumprimento das obrigações assumidas pelos locatários, sendo ofertados por um valor irrisório aos consumidores. Aduz, porém, que tais seguros são opcionais, podendo os consumidores dispensá-los quando da aquisição do serviço de locação do veículo.

Outrossim, cabe verificar o auto de fiscalização elaborado pelo Procon-MG (auto n. 46.19-fls.27/29), do qual restou comprovado que caso o cliente não contrate o seguro parcial de proteção, é obrigado a ofertar uma caução, através do cartão de crédito, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), sob pena de não finalizar a contratação do aluguel do veículo.

Com efeito, tratando-se de processo administrativo que visa apurar infração decorrente da adoção de métodos comerciais coercitivos, importante o destaque inicial de que o consumidor deve ter ampla liberdade de escolha quanto às opções de produtos e serviços, não lhe sendo exigível ou imponível a contratação de uns ou outros, mesmo quando esteja a adquirir outros produtos ou serviços do mesmo

¹ Art. 12. São consideradas práticas infrativas: I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;



fornecedor. Neste sentido é que estabelece o CDC a proibição da chamada “venda casada”.

Deve-se, na hipótese, realizar a leitura do instituto do modo a conferir a mais ampla proteção aos direitos consumeristas. Destarte, como ensina a doutrina, pode-se diferenciar:

“venda casada ‘stricto sensu’, como sendo aquela em que o consumidor está impedido de consumir, a não ser que consuma também um outro produto ou serviço (o que atende à semântica mais próxima da literalidade do inciso acima), da venda casada ‘lato sensu’, em que não existe essa mesma correlação. Aqui, o consumidor pode adquirir o produto ou serviço sem ser submetido a adquirir outro, porém, se desejar consumir outro, fica obrigado a adquirir do mesmo fornecedor, ou de fornecedor indicado pelo fornecedor original. Ambas as hipóteses são igualmente consideradas práticas abusivas, indevidamente manipuladoras da vontade do consumidor, que fica diminuído em sua liberdade de opção”². (grifos acrescidos)

Importante a ressalva supra justamente porque o fornecedor, em sua defesa administrativa, afirma não ter incorrido em nenhuma prática infrativa, haja vista que “todos os seguros ofertados pela Unidas são opcionais, podendo ser dispensados pelo adquirente do serviço.

Todavia, restou apurado nos autos que a infratora, com o intuito de dissimular a prática abusiva perpetrada, se utiliza de artificioso expediente, consistente na utilização de “cartão caução”, caso o consumidor opte por não contratar o seguro parcial de proteção – impedindo, dessa forma, que o aluguel do veículo possa ser realizado de forma avulsa e independente.

Ora, o expediente comum tisa a forma de prestação do serviço com uma abusividade, tratando o acesso a algum serviço como chamariz para a contratação de outro, e impedindo, neste caso, para valorizar os seguros ofertados pela mesma, que de qualquer outra forma seja possível a contratação do serviço/chamariz. Ao fazê-lo, a infratora se recusa a prestar serviço (comercialização de locação de veículo a quem quer que se proponha a contratá-lo, se não for contratado também o seguro de proteção parcial).

² FERRAZ, Sérgio Valladão. *Práticas comerciais abusivas e sociedade de consumo*. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10574.



Aflora da leitura direta do disposto no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que o fato de um dos produtos ou serviços vinculados ser oferecido gratuitamente é juridicamente irrelevante para que seja consumada a venda casada. O legislador ordinário não fez nenhuma ressalva quanto a onerosidade ou gratuidade dos serviços ou produtos envolvidos, sendo suficiente para caracterizar a prática abusiva o simples e indevido condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro.

Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, ao analisar dois recursos especiais que tramitavam no STJ a respeito do assunto disse que não pode haver venda casada do seguro Proteção Total Família no mesmo contrato de aquisição do cartão de crédito da loja C&A/Banco IBI, como aflora por leitura direta da ementa a seguir transcrita, verbis,

“RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VENDA CASADA. CARTÃO DE CRÉDITO E SEGURO. I - Ação coletiva de consumo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra C&A MODAS LTDA. e BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO, alegando a ocorrência de prática comercial abusiva na relação de consumo consistente na venda do seguro denominado "Proteção Total Família" no mesmo termo de adesão firmado pelos consumidores para aquisição do cartão de crédito da loja C&A.” (RECURSO ESPECIAL No 1.554.153 - RS (2015/0225006-4).

Diga-se, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter com parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas



abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Nesse passo, dispõe também o artigo 6º, inciso II, da Lei federal nº 8.078/90, ser direito básico do consumidor a liberdade de escolha, que é limitada exatamente pela venda casada.

Cabe, por pertinente, ainda que de forma reiterada, esclarecer, ainda, que os autos de fiscalização são documentos públicos que gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal das Alterosas:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO ""JURIS TANTUM"" DE VERACIDADE. Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção ""juris tantum"" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou. Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do atuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo". (TJMG – 7ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004) (grifo acrescido)

Assim sendo, caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Não bastasse a jurisprudência, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva



prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prova-lo". (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 374)

Assim sendo, a defesa apresentada pela empresa infratora e os elementos de prova não tiveram o condão de afastar a imputação constante da portaria inaugural, sendo que estes últimos, por sinal, somente corroboraram a certeza da prática infrativa.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **UNIDAS LOCADORAS DE VEÍCULOS LTDA**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em impedir e/ou dificultar que o serviço de locação de veículo, por si comercializado, seja contratado sem a aquisição de um seguro de proteção parcial ((artigo 39, inciso I, do CDC e artigo 12, inciso I, do Decreto nº 2181/97 – “venda casada”)**.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 15) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.

2



b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data da reclamação (janeiro de 2018), ou seja, exercício de 2017. Considerando o faturamento apresentado às fls.244, arbitro o faturamento da reclamada no patamar de **R\$1.338.206.000,00** (hum bilhão, trezentos e trinta e oito milhões, duzentos e seis mil reais).

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$3.350.515,00** (três milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e cinco reais), correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto nº 2181/97). Então, o valor passa a ser de **R\$2.792.095,00** (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, noventa e cinco reais), valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS** para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a conduta abusiva apontada na portaria inaugural;
- b) A notificação da empresa **UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$2.792.095,00**

2

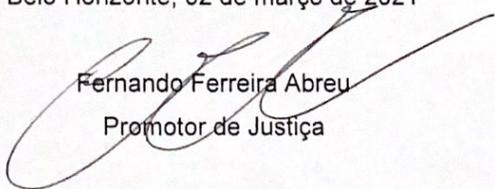


(dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, noventa e cinco reais), ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;

- c) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado (R\$ – 2.512.885,50 - dois milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, cinquenta centavos), desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14 de 1 de agosto de 2019.
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 02 de março de 2021


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Março de 2021

Infrator	Unidas Locadora de Veículos		
Processo	0024.18.000415-2		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.338.206.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 111.517.166,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 3.350.515,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.675.257,50
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 5.025.772,50
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2021			233,91%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2021			3,5531
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 710,62